



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 27/04/26

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 55 /2026

Regulamenta a circulação, estacionamento e parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos na circunscrição de Cascavel - Paraná e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação, estacionamento e parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias de circunscrição do Município de Cascavel - Paraná.

§1º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste município, assim como os respectivos condutores e passageiros, independentemente de sua propriedade ou posse, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 993/2023 e nº 996/2023, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e suas sucedâneas.

§2º Entende-se por ciclomotores veículo com duas ou três rodas, provido de motor a combustão interna, com cilindrada não excedente a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts) e velocidade máxima de fabricação não excedente a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).





§3º Entende-se por bicicleta elétrica veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência de até 1000 W (mil watts), não dispondo de acelerador ou outro dispositivo de variação manual de potência, com pedal assistido e velocidade máxima de 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

§4º Entende-se por equipamento de mobilidade individual autopropelido (patinete elétrico, monociclo, segway, hoverboard), com uma ou duas rodas, contendo sistema de autoequilíbrio ou não, motor de propulsão com potência nominal máxima até 1000 W (mil watts) e velocidade de fabricação não superior a 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora), com largura máxima de 70 cm (setenta centímetros) e distância entre os eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º A circulação, estacionamento e parada de ciclomotores nas vias de circunscrição do Município de Cascavel - Paraná fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às pistas de rolamento;

II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;

III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido (acima de 50 Km);

V - são vedados a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de motocicletas;

§1º Os ciclomotores são equiparados às motocicletas sendo necessário para condução, habilitação para motocicletas (Categoria A) ou Autorização para Conduzir





Ciclomotor (ACC), estar registrado e licenciado, e uso de capacete, bem como seguir todas as demais regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º Os proprietários dos ciclomotores devem providenciar a inclusão desses veículos junto ao Renavam até data prescrita na Resolução Contran nº 996/2023, ou a que vier a substituir.

§3º Os proprietários dos ciclomotores são responsáveis pela comprovação e manutenção dos requisitos técnicos de segurança dos veículos estabelecidos em regulamentação específica do Contran.

§4º O cadastramento, registro e licenciamento dos ciclomotores deverá observar o previsto no CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN, junto ao DETRAN.

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias de circunscrição do Município de Cascavel - Paraná, fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitado a velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), não podendo o equipamento ultrapassar a 20 Km/h (vinte quilômetros por hora);

IV - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;

V - são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadas, calçadas e passeios, etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas





e ciclomotoras, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio para motocicletas.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, com velocidade máxima limitada a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nas Resoluções Contran nº 993/2023, nº 996/2023 e na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento; e
- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 6º As bicicletas elétricas, fabricadas para circularem, devem ser dotadas de:

- I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II - campainha;
- III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;





- IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e
- V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 7º Na utilização de bicicleta elétrica e do equipamento de mobilidade individual autopropeleido, devem ser obedecidas as seguintes regras:

- I - o condutor deverá utilizar capacete, no mínimo, de categoria leve;
- II - o condutor deverá ter, no mínimo, dezesseis anos de idade;
- III - é proibida a circulação na contramão da via;
- IV - o condutor não poderá utilizar fones de ouvido;
- V - é proibida a condução com apenas uma das mãos;
- VI - o condutor deve possibilitar o acesso da fiscalização para verificação da velocidade, da nota fiscal e outros;
- VII - é permitido o transporte de um passageiro, desde que utilizando o capacete, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Parágrafo único. Fica autorizado o transporte de pequena carga, equiparado a mochila, desde que o veículo disponha de compartimento específico para tal fim e que seja equipamento original de fábrica ou com mochilas que não venham a atrapalhar a condução.

Art. 8º É proibido transportar mais de uma pessoa em patinetes ou equipamentos similares, salvo exceções previstas em Lei para transporte adaptado.

Art. 9º As infrações com inobservância às regras estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções previstas nos arts. 269 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as que estão mencionadas no art. 19 da Resolução Contran n.º 996/2023, ou outra que venha a substituir.





Art. 10. Com relação aos ciclomotores, o processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 a 290 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no que for pertinente.

Art. 11. As infrações cometidas na condução, circulação, parada e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos estarão sujeitas às seguintes medidas, de forma cumulativa ou não:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - sanção Pecuniária de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. Na hipótese de a infração ser cometida por menor de idade, a responsabilidade civil será apurada na forma dos incisos I e II do art. 932, do Código Civil, conforme regulamentação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

Art. 12. Compete à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, ou à Polícia Militar, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização quanto ao cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nesta Lei, assim como a instauração e seguimento dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR deverá, elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos veículos e equipamentos objeto desta Lei.






MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná


Art. 14. Faz parte integrante desta Lei o ANEXO I contendo o infográfico do Contran que orienta e melhor especifica os equipamentos alvos da presente legislação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 24 ABR. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal


José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil


Laura Rossi Leite
Presidente da Transitar





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que “Regulamenta a circulação, estacionamento e parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos na circunscrição de Cascavel - Paraná e dá outras providências.”

A presente proposição visa disciplinar o uso crescente desses modais de transporte alternativo, alinhando-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e à Resolução Contran nº 996/2023, com foco na segurança viária, na preservação de sinistros e na harmonia entre os diversos usuários das vias públicas.

A crescente utilização de ciclomotores e bicicletas motorizadas em âmbito urbano, especialmente por adolescentes, tem contribuído para situações de risco gerado novos desafios para a mobilidade urbana, além de dificultar a adequada ordenação do espaço urbano e a segurança no trânsito do município. Tal fato, aliado à ausência de regulamentação específica no âmbito local dificulta a fiscalização adequada, favorece o uso irregular desses veículos e compromete a segurança de pedestres, ciclistas e dos próprios condutores.

Considerando a necessidade de criação de legislação municipal para complementar as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), adaptando-as à realidade e às necessidades específicas do Município de Cascavel, entre os principais objetivos do Projeto de Lei, cita-se:

1. Garantir maior segurança viária, com regras claras para o uso de ciclomotores, como exigência de capacete, limites de velocidade e uso de vias adequadas;
2. Organizar o espaço urbano, evitando a circulação, parada e estacionamento de ciclomotores em calçadas, praças e outras áreas destinadas exclusivamente a pedestres;





3. Promover a educação e conscientização no trânsito, incentivando o uso responsável e seguro desses veículos;

4. Facilitar a fiscalização por parte dos órgãos municipais de trânsito, estabelecendo normas compatíveis com os recursos e a estrutura local;

5. Incentivar alternativas de mobilidade urbana sustentável, ao regulamentar de forma adequada um meio de transporte que, se bem gerido, pode contribuir para a redução de congestionamentos e emissões de poluentes.

A implementação de uma legislação específica para ciclomotores e equipamentos autopropelidos no Município de Cascavel, atende a uma demanda crescente da população, promove o bem-estar coletivo e contribui para a construção de uma cidade mais segura, organizada e acessível para todos, preservando vidas e diminuindo casos de sinistros.

- Em 2023 foram registrados 5 sinistros com ciclomotores, pelo bi/BATEU, e 14 feridos (ciclomotor, bicicleta elétrica), registrados pelo Corpo de Bombeiros.

- Em 2024 foram 5 sinistros com ciclomotores registrados pelo bi/BATEU e 18 feridos registrados pelo Corpo de Bombeiros (ciclomotor, bicicleta elétrica).

- O trânsito geral de Cascavel registrou mais de 5.000 acidentes em 2024, com 1.149 feridos e 24 mortes; motociclistas foram as principais vítimas (15 óbitos), com causas semelhantes às de ciclomotores (velocidade, falta de capacete/habilitação).

Grande parte dos sinistros com esse tipo de equipamento são decorrentes de práticas irregulares, a exemplo de menores sem habilitação e totalmente despreparados conduzindo ciclomotores, trânsito em vias inadequadas e velocidade acima da indicada.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atribui aos municípios a responsabilidade de gerenciar o trânsito local, incluindo sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e aplicação de normas. Do mesmo modo a Constituição Federal (art. 30, inciso I) permite que o município legisle sobre assuntos de interesse local e o Art. 6º da Resolução 996/2023 do Contran dá autonomia legal ao município para regulamentar o uso de veículos leves elétricos e ciclomotores em suas áreas.

Portanto, compete ao município decidir onde e como patinetes, autopropelidos e ciclomotores devem circular, qual a idade apropriada para sua utilização, onde parar e estacionar o equipamento, entre outros pormenores que objetivam garantir ordem,





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

segurança e mobilidade sustentável, respeitando as necessidades e o contexto urbano local, podendo incentivar o uso desses meios de transporte como alternativa sustentável ao carro, definindo regras claras e seguras.

Em resumo, é fundamental que o município legisle sobre ciclomotores e veículos autopropelidos (como patinetes e bicicletas elétricas) visto que a legislação federal dá diretrizes gerais, mas os municípios têm o dever legal e prático de adaptá-las à sua realidade local.

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado contempla diretrizes claras para circulação, estacionamento, sinalização, fiscalização e penalidades, além de prever ações educativas voltadas à conscientização sobre o uso responsável e seguro desses meios de transporte, objetivando fortalecer a segurança no trânsito, organização dos espaços urbanos e contribuir para uma mobilidade individual segura, responsável e sustentável.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 24 ABR. 2026

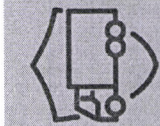
Renato Silva
Prefeito Municipal

José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil

Laura Rossi Leite
Presidente da Transitar

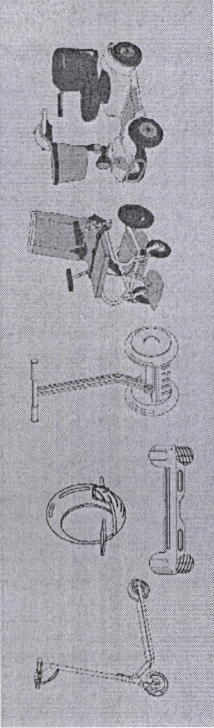
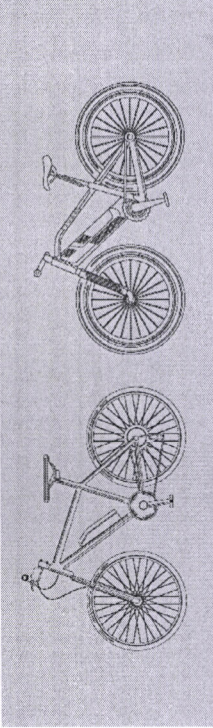
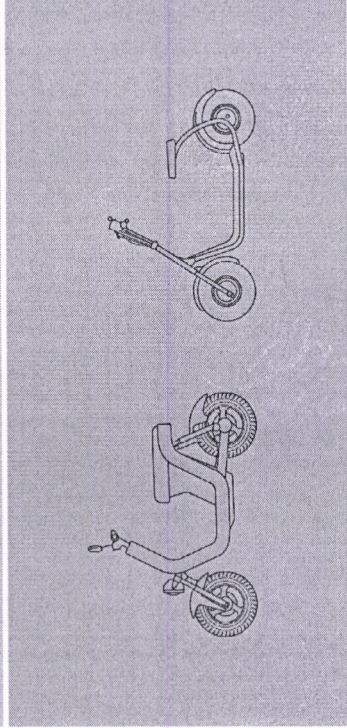
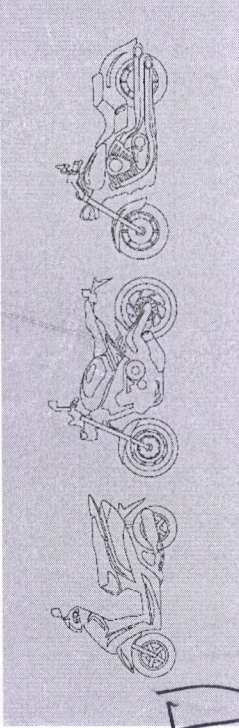
Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.





Segurança no trânsito

Resolução do Contran específica definição de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos

Veículos*	Equipamentos obrigatórios	Registro e emplacamento	Precisa de habilitação?
	<ul style="list-style-type: none">- Indicador de velocidade;- Campainha;- Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral.	Dispensado	Não
	<ul style="list-style-type: none">- Indicador de velocidade;- Campainha;- Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;- Espelho retrovisor do lado esquerdo;- Pneus em condições de segurança.	Dispensado	Não
	<ul style="list-style-type: none">- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;- Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;- Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;- Velocímetro;- Buzina;- Pneus em condições de segurança;- Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;- Devem ser conduzidos com capacete de segurança e vestuário de proteção.	Obrigatório	Categoria ACC ou A
	<ul style="list-style-type: none">- Conforme o CTB, segue as mesmas exigências dos ciclomotores, acrescidas de:- Iluminação da placa traseira;- Lanterna de freio de cor vermelha;- Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro.	Obrigatório	Categoria A

*Figuras ilustrativas. As definições das tecnologias estão na Resolução 996/2023
Fonte: Conselho Nacional de Trânsito

